INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

ASSUNTO: Contratação de Atração Musical

PARECER JURÍDICO

EMENTA — Contratação de Artista para apresentação em evento festivo cultural — Festa do Co Padroeiro de Santo Antônio 2023. Possibilidade de contratação direita por inexigibilidade de licitação. Requisitos Expressos em Lei. INTELIGÊNCIA: Lei nº 8.666/93, Art. 25, inc. III, e suas alterações.

Submete-se ao crivo desta Procuradoria Geral, contratação de atração musical, qual seja, "BRUNO MARTINS", através da empresa que o representa (ECR PROMOCOES E LOCACOES LTDA CNPJ: 12.931.455/0001-00), para apresentarse na festa do Pavilhão do Co-Padroeiro de Santo Antônio, no dia 12 de junho de 2023.

Como é cediço, a inexigibilidade nos casos de contratação de profissional de qualquer setor artístico caracteriza-se pela inviabilidade do procedimento de competição, ante a impossibilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado ou não pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação.

Dito isto, passamos a análise do presente caso, ao qual cuida sobre a possibilidade de celebração de contratação da mencionada atração musical, para apresentação que ocorrerá durante as atividades alusivas da Festa de Co Padroeiro de Santo Antônio 2023.

Consta nos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, acompanhado de nota(s) fiscal(is) de show(s) realizado(s) em outro(s) município(s), demonstrando assim a média de preço que seus contratos rotineiramente são celebrados.

E o breve relatório.

Pois bem, como se sabe a licitação é um procedimento administrativo onde a Administração no interesse de contratar serviços ou adquirir produtos de terceiros, seleciona a proposta mais vantajosa por meio de competição entre interessados, utilizando para tanto critérios objetivos de forma isonômica.

O jurista Hely Lopes de Meireles em seu livro Direito Administrativo Brasileiro expõe:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de reincidência e moralidade nos negócios administrativos." (MEIRELES, 2006, p.272).

Todavia, a própria lei de licitações, em seu art. 25, e incisos, indica a possibilidade de contratação diante da inviabilidade de competição, o que nos condiciona a uma contratação que pode ser feita de forma direta, avaliando-se não somente o preço ofertado, mas também critérios que demandam certa subjetividade, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento — muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas - nem sempre será possível atingi-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais" (2001, p.479).

Inexigibilidade seria, portanto, aquilo que se deixa de ser exigível, não sendo obrigatório, um procedimento demonstrado através da singularidade do objeto, como expõe JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR que "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". (grifamos e destacamos)

Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Ainda dentro desse contexto, Rigolin nos traz outras peculiaridades:

"... Se consagrado pela crítica ou pela opinião pública, pode ser diretamente contratado. Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser contratado diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, que pelo Município; um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser contratado, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias de ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode nele se contratado diretamente. (RIGOLIN, 2006, p. 340) (grifamos e destacamos)

Opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (2006, p.284). (grifamos e destacamos)

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de bandas musicais, dada a ausência comparativa.

Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública".



Dada à potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

No caso em comento, resta comprovada a razoabilidade do valor proposto, observando-se os valores praticados no mercado, estando os autos devidamente instruídos com a documentação necessária para tal conclusão.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação da atração ora citada, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais e ou artistas específicos, estes consagrados pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração, no âmbito local.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ LICITAÇÕES

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista mais pacífica, desde escolhido, que independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é subjetivo, seja consagrado muito pelos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível". (grifamos e destacamos)

Nesse sentido, a presente contratação encontra arrimo no art. 25, inciso III da lei de licitação, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Com a ratificação sugerida no parágrafo acima, entendemos encontrar-se a inexigibilidade licitatória devidamente configurada, devendo com isso o contrato ser realizado.

Pelo exposto, estando devidamente evidenciados e comprovados os requisitos básicos da inexigibilidade, consubstanciado na necessidade da contratação referida, por encontrar-se tal contratação adequada para satisfação do interesse público específico e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado, opina-se favoravelmente à Contratação referenciada, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, III da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 25 de maio de 2023.

CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 14.242.005/0001-35

Caroline Araújo Florêncio de Lima
OAB/RN 15.634